
ATA Nº 003/2020 – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO
IPRESF

LOCAL: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Sul - IPRESF

DATA: 25/06/2020

HORÁRIO: 10:30 horas

1. PARTICIPANTES

1.1. CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES

Abelard Helbling Junior (Secretaria de Obras) – Via WhatsApp Web

Beatris Dircélha dos Santos (Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF)

Flávia Regina Celestino (Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF)

Idelson Alves Porto (Secretaria Municipal de Educação) - Via WhatsApp Web

Yara de Oliveira Marcomini (Secretaria Municipal de Educação)

1.2. SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

1.2.1. Patricia Maria Serapião Queiroz (Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF)

2. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

A reunião extraordinária do Conselho Administrativo teve início, às 10:30 horas e término às 11:45 horas, sob a coordenação da Presidente, Srta. Flávia Regina Celestino, com a presença dos Conselheiros (as), e da Secretária Executiva.

3. PAUTA DA REUNIÃO

3.1. Adequações necessárias para atender a EC 103/2019 – Reforma Previdenciária (Exclusão de benefícios, Consignados e Regras Gerais de Custeio)

4. APROVAÇÃO DA ATA

Aprovada a **Ata nº 002**, da reunião ordinária do Conselho Administrativo, do dia 27 de maio de 2020, sem nenhuma ressalva.

5. DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS

5.1. DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Não foram expedidos ofícios.

5.2. DOCUMENTOS RECEBIDOS

5.2.1. Ofício n.º 50/2020: Encaminhado pela Procuradoria Previdenciária do IPRESF, através da Diretora Presidente do IPRESF, referente a proposta de alteração da Lei Complementar Municipal n.º 72, de 10 de julho de 2020, visando atender as adequações decorrentes da emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que versa sobre a Reforma da Previdência.

5.3. RESOLUÇÃO

5.3.1. Resolução nº 008, de 27 de maio de 2020: Dispõe sobre a aprovação das Contas da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF, referente a competência de JANEIRO de 2020;

5.3.2. Resolução nº 009, de 20 de 27 de maio de 2020: Dispõe sobre a aprovação das Contas da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF, referente a competência de FEVEREIRO de 2020;

5.3.3. Resolução nº 010, de 27 de maio de 2020: Dispõe sobre a aprovação as Contas da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF, referente a competência de MARÇO de 2020.

5.3.4. Resolução nº 011, de 25 de junho de 2020: Dispõe sobre a aprovação da Minuta do Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

6. ASSUNTOS TRATADOS**6.1. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER A EC 103/2019 – REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS, CONSIGNADOS E REGRAS GERAIS DE CUSTEIO)**

A Presidente Flávia deu início a reunião pontuando que os Conselheiros Abelard e Idelson, participariam da mesma via WhatsApp Web, os demais membros presencialmente. Após recebeu o Ofício n.º 50, de 24 de junho de 2020, encaminhado pela gestão do IPRESF, solicitando a apreciação do Colegiado sobre a minuta do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, visando atender as adequações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que versa sobre a Reforma Previdenciária. O Conselheiro Idelson disse que sobre a alteração da alíquota referente ao servidor, poderia ser estudado o aumento progressivo. A Conselheira Beatris, informou que esse assunto já foi pauta e inclusive deliberado, sendo encaminhado para aprovação na Câmara Municipal, explanou que conforme elucidado na reunião anterior, para adotar a alíquota de forma progressiva, o RPPS instituidor deveria ser superavitário, o que não é o caso do IPRESF. Após o Colegiado fez a leitura da proposta das alterações, onde discutiram a cada parágrafo lido. O Conselheiro Abelard questionou sobre o Art. 2º, §5º *O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.* Indagou sobre quais documentos comprovariam que existe a solvência, o que a Conselheira Beatris disse que o cálculo atuarial verifica o ativo para levantar se existe déficit, e trazendo o plano de amortização, sendo que os documentos contábeis apresentados aos Conselhos trazem a informação para fiscalizar se está sendo cumprido. Após finalizada a leitura e dirimidas as dúvidas, o Conselho Administrativo do IPRESF, aprova por unanimidade a minuta contendo as propostas de alterações para a Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2020, que visa as adequações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2020, que será anexada ao final desta ata.

8. PRÓXIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: Dia 30 de junho de 2020

Horário: 08:30 horas

Local: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul -IPRESF

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Srta. Flávia Regina Celestino, encerrou a reunião, e eu, Patrícia M. S. Queiroz, Auxiliar Executiva do IPRESF, lavro a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos demais Conselheiros presentes. //////////////////////////////////////

Flávia Regina Celestino
Presidente

Abelard Helbling Junior
Secretário

Yara de Oliveira Marcomini
Vice-Presidente

Beatris Dircélha dos Santos
Conselheira

Idelson Alves Porto
Conselheiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ___, DE ___ JUNHO DE 2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 10 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul/SC, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput*, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada e morte, limitando-se à concessão de aposentadorias e pensões por morte.
[...]*

Art. 2º Fica acrescido o §5º, ao art. 4º, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º [...]
[...]*

§5º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvadas aquelas do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do §6º, do art. 40, e do §15, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Fica acrescido o art. 20-A, à Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, licença natalidade, salário-família e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e não poderá correr à conta do Regime Próprio de Previdência Social, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Fica alterado o caput, do art. 43, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPRESF.

[...]

Art. 6º Fica alterado o §1º, do art. 67, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 [...]

[...]

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, licença para tratamento de saúde, licença natalidade, licença paternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

[...]

Art. 7º Ficam acrescidos o §§5º a 7º, ao art. 67, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 [...]

[...]”

§5º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada a legislação específica.

§6º A alíquota de contribuição dos segurados do IPRESF não será inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrada a ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§7º Para fins do disposto no §6º, deste artigo, e de acordo com o que estabelecem os §§ 2º e 3º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não será considerada como ausência de déficit a previsão em lei de plano de equacionamento.

Art. 8º Fica alterado o art. 75, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, até o quinto dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo.”

Art. 9º Fica acrescido o art. 75-A, à Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75-A O parcelamento ou a moratória de débitos do Município de São Francisco do Sul, para com o IPRESF, fica limitado ao prazo a que se refere o §11, do art. 195, da Constituição Federal.

Art. 10º Fica alterado o caput, do art. 76, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 O IPRESF poderá, a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio, os quais deverão ser entregues pelas autoridades competentes no prazo definido pela Unidade Gestora, salvo motivo justificado, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo.”

Art. 11º A instituição do Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 12º Ficam revogados as disposições em contrário, expressamente os seguintes dispositivos, com efeitos retroativos a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019:

I – Alíneas 'g' e 'h', do inciso I, e a alínea 'b', do inciso II, todas do art. 20, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015;

II – Seção VI, arts. 27 e 28, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015;

III – Seção VII, arts. 29 e 30, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015;

IV – Seção IX, art. 42, da Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2015;

V – Art. 8º, da Lei Complementar n.º 96, de 11 de dezembro de 2018;

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei Ordinária correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos e entidades, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

São Francisco do Sul/SC, ____ de junho de 2020.

RENATO GAMA LOGO
Prefeito Municipal

BEATRIS DIRCELHA DOS SANTOS
Diretora Presidente do IPRESF